

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.406, DE 2014

PROJETO DE LEI Nº 7.406, DE 2014

(Apensos: PL8000/2010, PL1081/2011, PL1810/2011, PL2174/2011, PL2209/2011, PL2266/2011, PL2796/2011, PL3230/2012, PL4942/2013, PL4987/2013, PL5168/2013, PL5778/2013, PL5796/2013, PL5529/2013, PL6271/2013, PL6586/2013, PL6663/2013, PL6325/2013, PL6943/2013, PL6789/2013, PL7607/2014, PL168/2015, PL3746/2015, PL2713/2015, PL3608/2015, PL4481/2016)

Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para assegurar ao usuário o direito de ser informado, antes de a chamada ser completada, sobre a incidência de despesas de interconexão.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Jorge Tadeu Mudalen

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 7.406, de 2014, oriundo do Senado Federal, e que altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para assegurar ao usuário o direito de ser informado, antes de a chamada ser completada, sobre a incidência de despesas de interconexão.

A esse projeto encontram-se apensados vinte e oito outras proposições, entre as quais o Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen e outros, que trata de diversos aspectos do setor de telecomunicações.

O texto do Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, com vinte em seis artigos, trata de questões que vão do compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações por parte das operadoras de telefonia, passando por desonerações tributárias para telefonia a disposições relativas aos direitos do consumidor.

A proposição estabelece que os órgãos públicos terão um prazo máximo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre os pedidos de licenças para a instalação de novas antenas de telefonia. Vencido tal interstício, sem manifestação, as empresas ficam autorizadas a instalar as antenas conforme requerimento do interessado.

No que respeita à redução de carga tributária, o texto propõe a redução a 0 (zero) da alíquota de PIS/COFINS para receitas oriundas do serviço de telefonia móvel na modalidade pré-paga e da tarifa de interconexão.

Além disso, promove a redução das taxas do FUST (Fundo de Universalização do Serviço de Telecomunicações), FISTEL (Fundo de Fiscalização das Telecomunicações) e FUNTTEL (Fundo de Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações) para a telefonia móvel pré-paga. O projeto estabelece que essas taxas serão reduzidas na proporção do uso dos recursos por elas arrecadados no exercício fiscal anterior.

Há ainda proibição de cobrança de roaming nacional e adicional de deslocamento para chamadas originadas e recebidas fora da área de registro, e o estabelecimento de regra que exige o aceite formal por parte do consumidor para alterações em seu plano de serviços de telecomunicações.

Além disso, os textos criam novos direitos para os consumidores de telecomunicações, relacionados a seguir:

- Extensão do prazo de validade dos créditos das linhas pré-pagas, que passariam de 30 para 60 dias, no mínimo;
- Obrigatoriedade de as empresas de telefonia informarem em seus sites a abrangência da cobertura de cada uma de suas antenas;

- Obrigatoriedade de as empresas estabelecerem um canal direto com os órgãos de defesa dos consumidores (PROCON), que poderão enviar listagem de reclamações dos usuários, sendo que as empresas deverão responder em até 45 dias;
- No caso de reclamações de cancelamento de serviço, as empresas ficam obrigadas a: devolver cobranças indevidas e retirar o nome de consumidores dos SPC – Serviço de Proteção ao Crédito -, manter atendimento físico, e não apenas telefônico, para esclarecer e receber reclamações dos consumidores;
- No caso específico de cancelamento de serviço, as prestadoras de telefonia deverão oferecer em seu site uma ferramenta que permita ao consumidor solicitar o cancelamento da linha – o que deverá ser atendido em até 48 horas;

As empresas de telefonia deverão também adotar uma sistemática que identifique a operadora para a qual o usuário está fazendo a ligação. E ficam obrigadas a enviar gratuitamente mensagens de texto com alertas de risco e orientações à população em caso de desastres naturais, melhorando a forma de disseminação desse tipo de informação na população.

Durante o prazo regimental, foram apresentadas doze emendas ao Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, bem como uma emenda ao substitutivo, todas relacionadas a seguir.

- Emenda nº 1/2015, da Deputada Luíza Erundina, propondo a supressão dos artigos 5º a 9º do projeto. O art. 5º dispõe sobre a isenção do PIS/PASEP e COFINS sobre os serviços de telefonia móvel pré-paga e de interconexão de redes de telefonia. O art. 6º autoriza a aplicação de recursos do FUST em serviços prestados em regime privado. O art. 7º determina a redução da contribuição para o FUST pelas operadoras de telecomunicações caso o Poder Executivo não aplique os recursos do fundo, na sua integralidade,

para os fins para os quais foi criado. Os artigos 8º e 9º estabelecem redução do FISTEL e do FUNTTEL no caso de não aplicação efetiva dos recursos desses fundos.

- Emenda nº 2/2015, da Deputada Luiza Erundina, propondo a supressão do art. 6º do projeto, que autoriza a aplicação de recursos do FUST em serviços prestados em regime privado.
- Emenda nº 3/2015, da Deputada Luiza Erundina, propondo a supressão do §7º do art. 3º do projeto, que dispõe sobre o silêncio positivo no licenciamento de infraestrutura de telecomunicações.
- Emenda nº 4/2015, da Deputada Luiza Erundina, que dá nova redação ao caput do art. 20 do projeto, para estabelecer que o atendimento presencial deve contemplar todos os serviços que a operadora oferece naquele município.
- Emenda nº 5/2015, do Deputado José Carlos Araújo, permitindo a criação de regime público para telefonia móvel e para o fornecimento de acesso à Internet.
- Emenda nº 6/2015, do Deputado José Carlos Araújo, incluindo novo artigo no projeto obrigando que a utilização de redes de telecomunicações para o tráfego de dados por meio de aplicações de internet deverá ser custeada pelos seus respectivos provedores de aplicação.
- Emenda nº 7/2015, do Deputado Sergio Zveiter, estabelecendo validade mínima de 180 (cento e oitenta) dias para os créditos de serviço de telefonia móvel pré-pago.

- Emenda nº 8/2015, do Deputado Sergio Zveiter, estabelecendo que, no caso de cobrança indevida, a restituição dos valores pagos indevidamente e a retirada do nome do consumidor dos bancos de dados de proteção ao crédito dar-se-á nos cinco dias subsequentes ao recebimento da reclamação do consumidor.
- Emenda nº 9/2015, do Deputado Sergio Zveiter, que altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que trata dos direitos dos usuários de telecomunicações, promovendo as seguintes modificações:
 - Inclui o termo “segurança” no inciso I;
 - Inclui novo inciso II, renumerando-se os demais, dispondo que é direito do consumidor “*pagar tarifas e preços módicos, orientados pelo custo e relacionados exclusivamente ao consumo*”;
 - Altera o inciso IV, agora numerado como V, obrigando que as informações de prestação do serviço sejam dadas de forma ostensiva e em língua portuguesa, e também incluam alertas sobre eventuais riscos à saúde e segurança;
 - Inclui novo inciso VII, renumerando-se os demais, estabelecendo que é direito do consumidor “*a garantia do cumprimento da oferta ou publicidade de produto ou serviço, em níveis aceitáveis de qualidade, nas áreas de cobertura da prestadora que a fizer veicular, independente do meio utilizado na divulgação*”;
 - Inclusão de novo inciso XIII, que estabelece o direito do consumidor de “*acesso a canal de atendimento direto, 24 horas, e a postos de atendimento pessoal em locais de fácil*

acesso à população, durante horário comercial; XIV - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis”;

- *Inclusão de novo inciso XIV, estabelecendo novo direito aos consumidores de ter “resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis”;*
- *Inclusão de novo inciso XVI, criando o direito do consumidor de telecomunicações de “reparação dos danos causados pela violação de seus direitos”;*
- *Inclusão de novo inciso XVI, estabelecendo a obrigatoriedade de “aquiescência formal e prévia para alterações em seu contrato de prestação de serviço, que poderá ser feita em ponto de atendimento presencial da prestadora ou por meio do sítio da operadora na internet”;*
- *Inclusão de novo inciso XVII, criando o direito de o consumidor de telecomunicações “consultar seu histórico de consumo e o valor gasto em cada ligação telefônica, em tempo real, por meio de aplicativo disponibilizado pela sua operadora, independentemente do regime de prestação dos serviços”.*
- *Emenda nº 10/2015, do Deputado Sergio Zveiter, suprimindo os art. 7º; 8º e 9º do projeto. O art. 7º determina a redução da contribuição para o FUST pelas operadoras de telecomunicações caso o*

Poder Executivo não aplique os recursos do fundo, na sua integralidade, para os fins para os quais foi criado. Os artigos 8º e 9º estabelecem redução do FISTEL e do FUNTTEL no caso de não aplicação efetiva dos recursos desses fundos;

- Emenda nº 11/2015, do Deputado Sergio Zveiter, dando nova redação ao inciso I do art. 2º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando que a população tenha acesso “às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, sempre orientados pelo custo, em condições adequadas e eficientes”;
- Emenda nº 12/2015, do Deputado Sergio Zveiter, alterando o art. 6º do projeto, excluindo a possibilidade de uso dos recursos do Fust para serviços prestados em regime privado;

Além do Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, encontram-se apensadas ao PL 7406/2013 as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 8.000, de 2010, do Deputado Mendonça Prado, dispondo sobre a obrigatoriedade de mensagem de voz informando a operadora de telefonia.
- Projeto de Lei nº 1.081, de 2011, do Deputado Romero Rodrigues, obrigando as prestadoras do serviço de telefonia móvel a identificar a operadora destinatária da chamada.
- Projeto de Lei nº 1.810, de 2011, do Deputado Edivaldo Holanda Júnior, dispondo sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas prestadoras de serviços de telefonia móvel que disponibilizem gratuitamente, no início da chamada telefônica, mensagem informando a qual operadora pertence o número chamado.

- Projeto de Lei nº 2.174, de 2011, do Deputado Fernando Torres, obrigando as prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel a emitirem sinalização sonora nas ligações telefônicas originadas e terminadas no âmbito da rede da própria prestadora.
- Projeto de Lei nº 2.209, de 2011, do Deputado Henrique Oliveira, obrigando as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal a informar ao assinante do serviço a prestadora destinatária de cada chamada efetuada.
- Projeto de Lei nº 2.266, de 2011, do Deputado Mauro Mariani, dispondo sobre a identificação prévia da operadora nas chamadas telefônicas.
- Projeto de Lei nº 2.796, de 2011, do Deputado Diego Andrade, para estabelecer regras sobre o sinal de controle de chamada de prestadoras de telefonia fixa e móvel, de modo a permitir a identificação da prestadora do respectivo terminal que está sendo chamado.
- Projeto de Lei nº 3.230, de 2012, do Deputado Nilson Leitão, obrigando a operadora de telefonia celular a emitir sinalização diferenciada nas ligações efetuadas para a rede de outra prestadora.
- Projeto de Lei nº 4.942, de 2013, do Deputado Roberto de Lucena, dispondo sobre a obrigatoriedade de as prestadoras do serviço de telefonia informar qual a operadora destinatária da chamada.
- Projeto de Lei nº 4.987, de 2013, da Deputada Flávia Moraes, que obriga as operadoras dos serviços de telefonia móvel pessoal a identificar a prestadora destinatária das ligações efetuadas.

- Projeto de Lei nº 5.168, de 2013, do Deputado João Arruda, que proíbe a diferenciação de preços na telefonia móvel de acordo com a rede terminadora da chamada.
- Projeto de Lei nº 6.663, de 2013, do Deputado Roberto Teixeira, eliminando a tarifa de interconexão das chamadas telefônicas originadas e terminadas na mesma modalidade de serviço.
- Projeto de Lei nº 6.943, de 2013, do Deputado Eleuses Paiva, proibindo a cobrança de roaming nacional ou adicional de deslocamento, em localidades atendidas por redes das operadoras de telefonia móvel operando no território nacional.
- Projeto de Lei nº 5.529, de 2013, do Deputado Carlos Alberto Leréia, dispondo sobre a obrigatoriedade de as prestadoras de telefonia informarem, previamente ao completamento de uma chamada, que a ligação está ocorrendo para outra operadora.
- Projeto de Lei nº 5.778, de 2013, do Deputado Assis Melo, dispondo sobre a identificação de chamada em ligações efetuadas entre terminais de telefonia móvel pessoal.
- Projeto de Lei nº 5.796, de 2013, do Deputado Major Fábio, que acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer a obrigatoriedade de identificação da prestadora do terminal que está sendo chamado, nas ligações efetuadas por terminais telefônicos fixos ou móveis.
- Projeto de Lei nº 6.271, de 2013, do Deputado Ronaldo Benedet, obrigando as operadoras de telefonia móvel a encaminhar para o assinante, previamente ao início de cada chamada,

mensagem eletrônica informando a operadora de destino da ligação.

- Projeto de Lei nº 6.325, de 2013, da Deputada Marina Santanna, dispondo sobre a obrigatoriedade, em ligações efetuadas por terminais telefônicos fixos ou móveis, de identificação da prestadora do terminal que está sendo chamado e, quando for o caso, de identificação de que o terminal móvel chamado está fora da localidade geográfica para a qual está habilitado.
- Projeto de Lei nº 6.586, de 2013, do Deputado Sandro Mabel, determinando a sinalização nos visores dos aparelhos de telefonia do nome da operadora terminadora da chamada.
- Projeto de Lei nº 7.607, de 2014, do Deputado Waldir Maranhão, estabelecendo regras sobre a sinalização para usuários nos serviços de telefonia.
- Projeto de Lei nº 168, de 2015, do Deputado Thiago Peixoto, que proíbe a cobrança de roaming nacional ou adicional de deslocamento, em localidades atendidas por redes das operadoras de telefonia móvel operando no território nacional.
- Projeto de Lei nº 2.713, de 2015, do Deputado Professor Victório Galli, que obriga as operadoras de telefonia móvel a identificar o destino da chamada.
- Projeto de Lei nº 3.608, de 2015, do Deputado Kaio Maniçoba, dispondo sobre regras sobre a oferta de planos alternativos de serviço por prestadoras de serviços de telecomunicações.
- Projeto de Lei nº 3.746, de 2015, do Senado Federal, proibindo, no serviço de telefonia móvel em roaming nacional, a cobrança de adicional por

chamada em ligações originadas e finalizadas em redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

- Projeto de Lei nº 4.481, de 2016, do Deputado Rodrigo Martins, exigindo autorização expressa dos usuários de telefonia móvel para a ativação de roaming.

Ao Relatório inicial que apresentamos na Comissão Especial foram apresentadas as seguintes emendas.

- Emenda ao Substitutivo nº 1/2016, do Deputado Roberto Alves, suprimindo o art. 8º do Substitutivo, que permite a conversão das outorgas de TVA em de radiodifusão de sons e imagens;
- Emenda ao Substitutivo nº 2/2016, do Deputado Weverton Rocha, que propõe inclusão de art. 4-A na Lei 10.052, de 2000, para conferir competência à Anatel para arrecadar a contribuição para o Funttel - Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel);
- Emenda ao Substitutivo nº 3/2016, do Deputado Weverton Rocha, que proíbe o contingenciamento das receitas do Funttel;
- Emenda ao Substitutivo nº 4/2016, do Deputado Weverton Rocha, que suprime o art. 8º do Substitutivo;
- Emenda ao Substitutivo nº 5/2016, do Deputado Weverton Rocha, que suprime o art. 19 do Substitutivo, o qual estabelece que a instituição de regime público seja feita por meio de lei;
- Emenda ao Substitutivo nº 6/2016, do Deputado Weverton Rocha, que suprime o art. 20 do Substitutivo, o qual estabelece que o Poder

Executivo possa eliminar regime público por meio de Decreto;

- Emenda ao Substitutivo nº 7/2016, do Deputado Weverton Rocha, que introduz §3º no art. 38 da LGT, para obrigar que as estações de comunicação máquina a máquina sejam obrigadas a passar pelo processo de licenciamento na Anatel;
- Emenda ao Substitutivo nº 8/2016, do Deputado Weverton Rocha, que suprime o art. 26 do Substitutivo, o qual modifica o critério de nomeação dos conselheiros da Anatel;
- Emenda ao Substitutivo nº 9/2016, do Deputado Weverton Rocha, que suprime o art. 27 do Substitutivo, o qual exige que as obras de pavimentação de ruas e implantação de novos loteamentos disponham de recursos físicos para a instalação de redes de telecomunicações;
- Emenda ao Substitutivo nº 10/2016, da Deputada Luiza Erundina, o qual suprime os artigos 3º, 4º, 5º e 6º do Substitutivo, os quais permitem que os recursos do Fust sejam usados em serviços prestados em regime privado, e reduzem as alíquotas do Fust, Fistel e Funttel na proporção usado sobre o arrecadado;
- Emenda ao Substitutivo nº 11/2016, da Deputada Luiza Erundina, que suprime o art. 3º do Substitutivo, o qual permite que o Fust seja usado na universalização de serviços prestados em regime privado;
- Emenda ao Substitutivo nº 12/2016, da Deputada Luiza Erundina, que suprime o art. 2º do Substitutivo, o qual institui o silêncio positivo no licenciamento de antenas de telecomunicações;

- Emenda ao Substitutivo nº 13/2016, do Deputado Ronaldo Nogueira, que altera a redação do art. 3º do Substitutivo, para modificar o rol de destinações dos recursos do Fust;
- Emenda ao Substitutivo nº 14/2016, do Deputado Ronaldo Nogueira, que propõe a inclusão de novo artigo na LGT obrigando que os TUP's possam aceitar diversos meios de pagamento e também que seja obrigatória sua instalação em locais de grande circulação de público;
- Emenda ao Substitutivo nº 15/2016, do Deputado Jerônimo Goergen, que isenta de PIS/COFINS as receitas de interconexão;
- Emenda ao Substitutivo nº 16/2016, do Deputado Edinho Bez, que altera o art. 18 do Substitutivo, que obriga as prestadoras de telecomunicações a enviar, via SMS, o código de pagamento do documento de cobrança, até cinco dias antes da data do vencimento;
- Emenda ao Substitutivo nº 17/2016, do Deputado Edinho Bez, que estende até 30 de junho de 2018 o prazo para adesão ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes.
- Emenda ao Substitutivo nº 18/2016, do Deputado Miguel Haddad, que suprime o art. 27 do Substitutivo, o qual obriga que as obras de pavimentação de ruas e vias públicas, bem como a implantação de novos loteamentos, deverão ser executadas de modo a dispor de dutos, condutos, caixas de passagem e outras infraestruturas que permitam a passagem de cabos e fibras óticas para a instalação de redes de telecomunicações, nos termos das normas técnicas de edificações.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Compete a esta Comissão Especial pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.406, de 2014, e de seus apensos, obedecendo ao disposto no art. 34, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Da análise das propostas, não constatamos óbice quanto à constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa das proposições.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Cabe, preliminarmente ao exame do mérito, apreciar o Projeto de Lei nº 7.406, de 2014, e de seus apensos, quanto à sua adequação com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA de 2016.

Da análise de todos os projetos, ressaltamos o apenso Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, que propõe, por intermédio de seu art. 5º, a redução à zero de alíquotas de PIS/PASEP e COFINS da receita bruta da prestação de serviço de telefonia móvel na modalidade pré-paga e de serviço de interconexão de redes de telefonia.

Esse dispositivo encerra uma renúncia incondicional de receita tributária sem que haja uma previsão de compensação, o que confronta o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, tornando-o inadequado do ponto vista orçamentário e financeiro, o que nos levou a suprimir tal dispositivo de nosso Substitutivo.

Em relação às disposições do Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, que estabelecem reduções de alíquotas dos fundos setoriais de telecomunicações – FUST, FISTEL e FUNTTEL -, tais medidas também representam renúncia incondicional de receitas, já que estabelecem redução de alíquotas caso a arrecadação não for integralmente aplicada, tornando-as

inadequadas sob o ponto de vista orçamentário e financeiro e incompatíveis com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, concluímos que há adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.406, de 2014, e de seus apensos, desde que se suprimam os arts. 5º, 7º e 8º do apenso PL 6.789/2013.

DO MÉRITO

O Projeto de Lei nº 7.406, de 2014, já aprovado no Senado Federal, assegura ao usuário do serviço de telecomunicações o direito de ser informado, antes de a chamada ser completada, sobre a incidência de despesas de interconexão.

Trata-se de disposição altamente meritória em um contexto de portabilidade numérica, para permitir aos usuários conhecer previamente se irá fazer a chamada para um terminal de sua operadora, com custos menores, ou de outra, que incorre em maiores preços.

Essa, e outras disposições, fazem parte do apenso Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, oriundo de um trabalho de quatro meses e meio do Grupo de Trabalho da Telefonia, que foi instituído em 2013, pelas comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) e de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC).

O Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, acolhe demandas antigas dos usuários de telecomunicações, como a extensão da validade mínima dos créditos das linhas pré-pagas; melhor definição de direitos dos usuários no atendimento de suas demandas às prestadoras ou aos órgãos de defesa do consumidor; ampliação da transparência e oferta de informações a respeito de cobertura do sinal por meio do sítio das prestadoras na internet.

Outro aspecto importante é que a proposta dispõe sobre o silêncio positivo no licenciamento das antenas de telefonia. Caso o poder público não se pronuncie num prazo de 60 (sessenta) dias sobre a possibilidade ou não de instalar uma antena, a operadora ficará automaticamente autorizada a fazer a colocação do equipamento.

Essa é uma medida importante para reduzir a burocracia e ampliar a agilidade com a qual a infraestrutura de telecomunicações se expande no país, promovendo uma ampliação da cobertura e da qualidade do sinal dos serviços de telecomunicações.

No que respeita ao FUST, o projeto viabiliza a aplicação de seus recursos na expansão da banda larga no Brasil. Atualmente, a legislação só permite a utilização dos recursos desse fundo na expansão da telefonia fixa, com a instalação de telefones públicos, por exemplo. Com a mudança, será possível utilizar a verba para levar internet às escolas, hospitais e bibliotecas públicas, ampliação do serviço de acesso à internet em banda larga móvel ou fixa e promoção de inclusão digital, entre outros.

Consideramos meritória também a medida que proíbe a cobrança do adicional de deslocamento e da taxa de roaming, o que permitirá uma redução de custos de ligações para chamadas realizadas fora da área de registro.

O texto também avança no sentido de ampliar os poderes da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que poderá determinar, em caráter cautelar, a suspensão da venda e habilitação de novas linhas telefônicas por parte das operadoras, o que reforça o poder de fiscalização da Anatel.

Por fim, a ideia de obrigar as operadoras a enviar gratuitamente mensagens de texto com alertas de risco e orientações à população em caso de desastres naturais é produtora. Entretanto, tal proposta já foi aprovada pela Lei nº 12.983, de 2 de junho de 2014, motivo pelo qual propomos sua supressão.

Sendo assim, fica claro que tanto a proposição principal, Projeto de Lei nº 7.406, de 2014, quanto o apenso, Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, trazem importantes aperfeiçoamentos no regimento do setor de telecomunicações, e merecem ser aprovados, mas com melhorias advindas tanto das emendas apresentadas, quanto das contribuições dos demais apensos, e também de ajustes propostos por esta relatoria, o que nos levou a propor substitutivo, o qual descreveremos mais adiante.

Com relações às Emendas nºs 1/2015 a 12/2015 apresentadas na Comissão Especial ao Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, temos as seguintes considerações a fazer.

- Emenda nº 1/2015, da Deputada Luíza Erundina, suprimindo os artigos 5º a 9º do projeto. O art. 5º dispõe sobre a isenção do PIS/PASEP e COFINS sobre os serviços de telefonia móvel pré-paga e de interconexão de redes de telefonia. O art. 6º

autoriza a aplicação de recursos do FUST em serviços prestados em regime privado. O art. 7º determina a redução da contribuição para o FUST pelas operadoras de telecomunicações caso o Poder Executivo não aplique os recursos do fundo, na sua integralidade, para os fins para os quais foi criado. Os artigos 8º e 9º estabelecem redução do FISTEL e do FUNTTEL no caso de não aplicação efetiva dos recursos desses fundos. Entendemos meritória a supressão de tais renúncias fiscais, pois são incompatíveis com a LRF. Assim, somos pela APROVAÇÃO da Emenda nº 1/2015, nos termos do substitutivo.

- Emenda nº 2/2015, da Deputada Luiza Erundina, propondo a supressão do art. 6º do projeto, que autoriza a aplicação de recursos do FUST em serviços prestados em regime privado. Somos pela REJEIÇÃO, pois a supressão impossibilitará o desbloqueio do uso dos recursos, historicamente contingenciados.
- Emenda nº 3/2015, da Deputada Luiza Erundina, propondo a supressão do §7º do art. 3º do projeto, que dispõe sobre o silêncio positivo no licenciamento de infraestrutura de telecomunicações. Entendemos que o estabelecimento do licenciamento tácito no caso de não pronunciamento da Administração Pública em um prazo de 60 (sessenta) dias contados do pedido de licença é medida fundamental para acelerar o processo de instalação de infraestrutura de telecomunicações. Somos, portanto, pela REJEIÇÃO da Emenda nº 3/2015;
- Emenda nº 4/2015, da Deputada Luiza Erundina, que dá nova redação ao caput do art. 20 do projeto, para estabelecer que o atendimento presencial deve contemplar todos os serviços que

a operadora oferece naquele município. Consideramos inadequada a Emenda, pois o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor dos Serviços de Telecomunicações já prevê que as prestadoras devem dispor de atendimento presencial em cada microrregião de no mínimo 100.000 (cem mil) habitantes. Além disso, estamos prevendo em nosso substitutivo que as operadoras, em um prazo de três anos, deverão oferecer aplicativo de telefone celular que permita o autoatendimento de demandas do consumidor, recurso que converge com a moderna tendência mundial de serviços de relacionamento com os usuários. Assim, somos pela REJEIÇÃO da Emenda nº 4/2015;

- Emenda nº 5/2015, do Deputado José Carlos Araújo, permitindo a criação de regime público para telefonia móvel e para o fornecimento de acesso à Internet. Entendendo que nestes quase vinte anos subsequentes à LGT a universalização se deu, de fato, por meio do regime privado, consideramos inadequada a proposta de criar mais serviços em regime público. Assim, somos pela REJEIÇÃO da Emenda nº 5/2015;
- Emenda nº 6/2015, do Deputado José Carlos Araújo, incluindo novo artigo no projeto obrigando que utilização de redes de telecomunicações para o tráfego de dados por meio de aplicações de internet deverá ser custeada pelos seus respectivos provedores de aplicação. Entendemos que o tráfego de dados de aplicações já é pago pelo consumidor em seu plano de acesso, de modo que esta Emenda criaria uma cobrança duplicada, do consumidor e do provedor. Somos, pois, pela REJEIÇÃO da Emenda nº 6/2015;

- Emenda nº 7/2015, do Deputado Sergio Zveiter, estabelecendo validade mínima de 180 (cento e oitenta) dias para os créditos de serviço pré-pago. A questão da validade dos créditos já foi solucionada por meio de regulamentação da Anatel, que obrigou a oferta de créditos de até 180 (cento e oitenta) dias, restando, portanto, prejudicada esta Emenda. Somos, portanto, pela REJEIÇÃO da Emenda nº 7/2015.
- Emenda nº 8/2015, do Deputado Sergio Zveiter, estabelecendo que, no caso de cobrança indevida, a restituição dos valores pagos indevidamente e a retirada do nome do consumidor dos bancos de dados de proteção ao crédito dar-se-á nos cinco dias subsequentes ao recebimento da reclamação do consumidor. Consideramos meritório o dispositivo, e, somos, portanto, pela APROVAÇÃO da Emenda nº 8/2015, na forma do substitutivo;
- Emenda nº 9/2015, do Deputado Sergio Zveiter, que altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que introduz novos direitos aos usuários de telecomunicações. Somos favoráveis à matéria, e, portanto, votamos pela APROVAÇÃO da Emenda nº 9/2015, na forma do substitutivo;
- Emenda nº 10/2015, do Deputado Sergio Zveiter, suprimindo os art. 7º; 8º e 9º do projeto. O art. 7º determina a redução da contribuição para o FUST pelas operadoras de telecomunicações caso o Poder Executivo não aplique os recursos do fundo, na sua integralidade, para os fins para os quais foi criado. Os artigos 8º e 9º estabelecem redução do FISTEL e do FUNTTEL no caso de não aplicação efetiva dos recursos desses fundos. Tendo em vista que esses dispositivos conflitam com a LRF, consideramos meritória. Somos pela APROVAÇÃO da Emenda nº 10/2015, na forma do substitutivo;

- Emenda nº 11/2015, do Deputado Sergio Zveiter, dando nova redação ao inciso I do art. 2º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigado que a população tenha acesso “às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, sempre orientados pelo custo, em condições adequadas e eficientes”. Compartilhamos as preocupações que emanam da ideia de que os preços e tarifas sejam orientados a custos, mas os serviços prestados em regime privado trabalham sob o regime de competição de mercado, com liberdade de preços, enquanto os prestados em regime público têm suas tarifas controladas pela Anatel. Assim, a modificação proposta mostra-se incompatível com o modelo de competição em que se encontra o regime privado de prestação de serviços de telecomunicações, o que nos leva a propor a REJEIÇÃO da Emenda nº 11/2015;
- Emenda nº 12/2015, do Deputado Sergio Zveiter, alterando o art. 6º, excluindo a possibilidade de uso dos recursos do Fust para serviços prestados em regime privado. A possibilidade de uso do Fust para serviços prestados em regime privado, tal como consta no Projeto de Lei, é fundamental para a massificação do acesso à Internet em Banda Larga, pois esse serviço é a principal modalidade de telecomunicações, tanto em termos de preferência dos usuários, quanto em quantidade de acessos. Ademais, o uso dos recursos por empresas de telefonia móvel reinvestiria os recursos arrecadados para o próprio setor. Assim, somos pela REJEIÇÃO da Emenda nº 12/2015.

Ainda com relação ao tema da Emenda nº 5/2015, estamos propondo em nosso Substitutivo a alteração do parágrafo único do art. 64, para conferir segurança jurídica à legislação infralegal que determine a

migração dos atuais serviços prestados em regime público para regime privado.

Também estabelecemos que as novas licitações de frequências para provimento de telefonia móvel obriguem as prestadoras a estender a cobertura do sinal a trechos das rodovias circunscritas em sua área de abrangência.

Para evitar que a atividade de emissão de licenças seja impactada por aprovações que fogem da competência da Anatel, estamos propondo a desvinculação das outorgas de órgãos paralelos, com a exclusão do §3º do art. 162 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo que o licenciamento de estações de navegação marítima e aeronáutica seja feito pela Agência sem a necessidade de aprovação prévia de outros órgãos.

Outra inovação que introduzimos é a isenção de cobrança de TFI – Taxa de Fiscalização de Instalação – e TFF – Taxa de Fiscalização de Funcionamento – para as estações fixas, móveis e repetidoras do Serviço de Radioamador e Serviço de Radio do Cidadão.

Essa isenção decorre de um estudo feito pela Anatel, em 2010, que concluiu que os custos incorridos pela Agência para o recolhimento dessas taxas por meio de GRU – Guia de Recolhimento da União – são superiores aos valores arrecadados, resultando em prejuízo para a União.

Dessa forma, como são serviços de interesse restrito, de nicho e com pequeno número de usuários, a melhor solução é isentá-los, e, com isso, evitar as perdas monetárias incorridas nas cobranças e liberar os servidores envolvidos para tarefas mais produtivas.

No que respeita às disposições sobre compartilhamento e licenciamento de infraestrutura, previstos no art. 3º do PL 6789/2013, e tendo em vista a aprovação da Lei Geral de Antenas – LGA –, Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, introduzimos um novo parágrafo no art. 7º daquela Lei que consideramos fundamental para a redução da burocracia no processo de licenciamento: a adoção do silêncio positivo – mecanismo por meio do qual as operadoras ficam autorizadas a proceder a instalação das infraestruturas de telecomunicações, nos termos de seu requerimento, se os prazos legalmente

estabelecidos para que os órgãos públicos se pronunciem sobre as licenças não forem cumpridos.

Outra questão é a relativa aos arts. 2º; 4º e 14 do PL 6789/2013, que já foram previstos na LGA, estando, portanto, prejudicados, o que nos levou a suprimi-los em nosso substitutivo.

A questão de aumento de autonomia da Anatel também é objeto de inovações em nosso substitutivo. Estabelecemos uma alocação obrigatória de 20% dos recursos do FISTEL para utilização pela Anatel – por meio da criação de uma unidade orçamentária específica no Orçamento Geral da União.

Além disso, definimos um novo processo de escolha de três dos cinco membros do Conselho Diretor da Anatel, reservando uma vaga para ser ocupada por indicação da Câmara dos Deputados, uma vaga para ser ocupada por indicação do Senado Federal, e ainda uma vaga que deverá ser preenchida por membro investido em cargo de nível superior, oriundo dos Quadros Efetivo ou Específico, isto é, do corpo técnico da Anatel.

Essas medidas propostas na gestão da Anatel são fundamentais para ampliar a autonomia financeira e reduzir a dependência da autarquia em relação ao Poder Executivo, além de estabelecer uma conexão mais forte do Conselho Diretor da Anatel com a Câmara dos Deputados e Senado Federal – medida importante para fortalecer o papel fiscalizatório do Congresso Nacional.

Outro ponto que abarcamos em nosso Substitutivo é a disposição que permite ao Ministério das Comunicações transformar as atuais outorgas para prestação de Serviço de TV por Assinatura – TVA –, cujos atos de autorização de uso de radiofrequência estejam em vigor, em outorgas de radiodifusão de sons e imagens.

Tendo em vista que o serviço de televisão por assinatura TVA se iguala tecnicamente às emissoras de radiodifusão de sons e imagens, visto que distribui o conteúdo por meio de um canal único de UHF, consideramos importante autorizar o Ministério das Comunicações a converter tais outorgas de serviço de telecomunicações em serviço de radiodifusão de sons e imagens, permitindo, assim, que essas faixas de frequência sejam usadas de forma mais eficiente.

Por fim, incluímos uma disposição na LGT para que as empresas que prestam serviços de acesso à internet em banda larga por meios fixos, o chamado SCM (Serviço de Comunicação Multimídia), ficam obrigadas a oferecer a seus assinantes planos de acesso sem franquias de dados.

Essa inovação no Substitutivo se faz necessária em face do anúncio recente de prestadoras que passariam a impor limites de tráfego de dados em seus planos de serviços, interrompendo a conexão ou reduzindo a velocidade de acesso ao fim da franquia contratada.

Essa decisão unilateral por parte das empresas não leva em consideração que, até o presente momento, o serviço de acesso à Internet em banda larga por meio de redes fixas se caracterizou pela não aplicação de franquia e limitadores de tráfego de dados, e que essa prática acabou delineando os hábitos de consumo da população, acostumada a não sofrer restrição na fruição do serviço.

Assim, consideramos fundamental estabelecer um novo dispositivo na LGT para que o consumidor brasileiro tenha o direito e a garantia que continuará a contar com a opção de planos de serviço do serviço de acesso à internet em banda larga fixa sem limites de tráfego.

Em relação aos demais apensos, temos o seguinte a considerar:

- Projeto de Lei nº 8.000, de 2010: trata-se de disposição similar à prevista no projeto de lei principal. Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo.
- Projeto de Lei nº 1.081, de 2011: trata-se de disposição similar à prevista no projeto de lei principal. Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo.
- Projeto de Lei nº 1.810, de 2011: trata-se de disposição similar à prevista no projeto de lei principal. Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo.

- Projeto de Lei nº 2.174, de 2011: trata-se de disposição similar à prevista no projeto de lei principal. Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo.
- Projeto de Lei nº 2.209, de 2011: trata-se de disposição similar à prevista no projeto de lei principal. Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo.
- Projeto de Lei nº 2.266, de 2011: trata-se de disposição similar à prevista no projeto de lei principal. Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo.
- Projeto de Lei nº 2.796, de 2011: disposição similar à da principal. Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo.
- Projeto de Lei nº 3.230, de 2012: disposição similar à da principal. Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo.
- Projeto de Lei nº 4.942, de 2013: disposição similar à da principal. Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo.
- Projeto de Lei 4.987, de 2013: disposição similar à da principal. Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo.
- Projeto de Lei nº 5.168, de 2013: tendo em vista que as operadoras de telefonia móvel pessoal operam em regime de competição de mercado com liberdade de preços, uma disposição que proíbe a diferenciação de preços é incompatível com o modelo de funcionamento do setor de telecomunicações. Somos, portanto, pela sua REJEIÇÃO.

- Projeto de Lei nº 6.663, de 2013: ponderamos que sua contribuição é meritória. Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo.
- Projeto de Lei nº 6.943, de 2013: proposição de teor análogo ao do PL 6.663, de 2013. Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo.
- Projeto de Lei nº 5.529, de 2013: disposição similar à da principal. Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo.
- Projeto de Lei nº 5.778, de 2013: disposição similar à da principal. Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo.
- Projeto de Lei nº 5.796, de 2013: disposição similar à da principal. Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo.
- Projeto de Lei nº 6.271, de 2013: disposição similar à da principal. Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo.
- Projeto de Lei nº 6.325, de 2013: disposição similar à da principal. Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo.
- Projeto de Lei nº 6.586, de 2013: disposição similar à da principal. Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo.
- Projeto de Lei nº 7.607, de 2014: disposição similar à da principal. Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo.
- Projeto de Lei nº 168, de 2015: ponderamos que sua contribuição é meritória. Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo.

- Projeto de Lei nº 2.713, de 2015: disposição similar à da principal. Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo.
- Projeto de Lei 3.608, de 2015: ponderamos que suas contribuições acerca dos planos de serviços são meritórias, o que nos leva a propor sua APROVAÇÃO, na forma do Substitutivo.
- Projeto de Lei nº 3.746, de 2015: proposição de teor análogo ao do PL 6.663, de 2013. Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo.
- Projeto de Lei nº 4.481, de 2016: tendo em vista que estamos propondo, em nosso substitutivo, o fim do roaming, este projeto fica prejudicado. Somos, portanto, por sua REJEIÇÃO.

Finalmente, em relação às Emendas ao Substitutivo, temos o seguinte a considerar:

- Emenda ao Substitutivo nº 1/2016: somos pela REJEIÇÃO, visto que a autorização para conversão de outorgas permitirá um uso mais racional do espectro de radiofrequência e amplia a oferta de programação gratuita ao cidadão;
- Emenda ao Substitutivo nº 2/2016: somos pela REJEIÇÃO, tendo em vista que o Funttel é um fundo de fomento ao desenvolvimento tecnológico e de inovações, de modo que é correto que seja administrado pelo MCTI;
- Emenda ao Substitutivo nº 3/2016: somos pela REJEIÇÃO, visto que a disposição original do Substitutivo, que reduz a alíquota do Funttel, é mais efetiva para fomentar o uso de seus recursos em suas finalidades legalmente estabelecidas;

- Emenda ao Substitutivo nº 4/2016: somos pela REJEIÇÃO, visto que visto que a autorização para a conversão de outorgas permitirá um uso mais racional do espectro de radiofrequência e amplia a oferta de programação gratuita ao cidadão;
- Emenda ao Substitutivo nº 5/2016: somos pela REJEIÇÃO, pois o objetivo desse dispositivo é exigir a manifestação do Congresso Nacional para a instituição de regime público;
- Emenda ao Substitutivo nº 6/2016: somos pela REJEIÇÃO, pois este dispositivo se harmoniza com o previsto no art. 19, o qual também rejeitamos a alteração;
- Emenda ao Substitutivo nº 7/2016: somos pela REJEIÇÃO, visto que a Anatel já tem o poder de exigir a homologação de terminais, não sendo necessária disposição adicional nesse sentido;
- Emenda ao Substitutivo nº 8/2016: somos pela REJEIÇÃO, visto que o dispositivo proposto pretende criar um vínculo maior da Anatel com o Congresso Nacional, reforçando seu papel de órgão de Estado;
- Emenda ao Substitutivo nº 9/2016: somos pela REJEIÇÃO, visto que este art. 27 é mais específico sobre loteamentos urbanos e obras de pavimentação;
- Emenda ao Substitutivo nº 10/2016: somos pela REJEIÇÃO, tendo em vista que o atual regramento de destinação dos recursos do Fust é um dos impedimentos de seu uso mais disseminado;
- Emenda ao Substitutivo nº 11/2016: somos pela REJEIÇÃO pelas mesmas razões apontadas na emenda anterior;

- Emenda ao Substitutivo nº 12/2016: somos pela REJEIÇÃO, visto que a instituição do silêncio positivo é fundamental para que haja a desburocratização do processo de licenciamento de infraestrutura de telecomunicações;
- Emenda ao Substitutivo nº 13/2016: somos pela REJEIÇÃO, visto que com o advento da telefonia móvel os TUP ficaram subutilizados, o que torna contraproducente usar recursos do Fust para sua expansão;
- Emenda ao Substitutivo nº 14/2016: somos pela REJEIÇÃO, visto que a emenda obrigará a substituição de praticamente todo o parque de TUP – um investimento em um recurso que está sendo cada vez menos usado pelos usuários;
- Emenda ao Substitutivo nº 15/2016: somos pela REJEIÇÃO, visto que a isenção de PIS/COFINS prevista não tem previsão orçamentária, e é, portanto, ilegal perante a LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Emenda ao Substitutivo nº 16/2016: somos pela APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo, visto que torna mais racional a medida, evitando o envio desnecessário de códigos de barras de pagamento e consequente sobrecarga desnecessária das redes de telecomunicações;
- Emenda ao Substitutivo nº 17/2016: somos pela REJEIÇÃO, tendo em vista que a extensão do prazo de adesão do REPUBL implicará renúncia fiscal adicional, sem previsão orçamentária, o que torna o dispositivo incompatível com a LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Emenda ao Substitutivo nº 18/2016: somos pela REJEIÇÃO, pois se trata de uma medida horizontal

e neutra, e que facilita sobremaneira a ampliação da infraestrutura de telecomunicações.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nosso voto é:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição principal, PL 7.406/2014, e dos apensos, PL8000/2010, PL1081/2011, PL1810/2011, PL2174/2011, PL2209/2011, PL2266/2011, PL2796/2011, PL3230/2012, PL4942/2013, PL4987/2013, PL5168/2013, PL5529/2013, PL6663/2013, PL6789/2013, PL6943/2013, PL5778/2013, PL5796/2013, PL6271/2013, PL6325/2013, PL6586/2013, PL7607/2014, PL168/2015, PL2713/2015, PL3608/2015, PL3746/2015, PL4481/2016, bem como das Emendas nº 1/2015 a 12/2015 referentes ao PL 6.789/2013, e as Emendas nº 1 a 18 referentes ao Substitutivo.
- b) Pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.406, de 2013, e dos apensos, PL 8000/2010, PL 1081/2011, PL1810/2011, PL2174/2011, PL2209/2011, PL2266/2011, PL2796/2011, PL3230/2012, PL4942/2013, PL4987/2013, PL5168/2013, PL5778/2013, PL5796/2013, PL6663/2013, PL6789/2013 – exceto os arts. 5º, 7º e 8º, PL6943/2013, PL5529/2013, PL6271/2013, PL6325/2013, PL6586/2013, PL7607/2014, PL168/2015, PL2713/2015, PL3608/2015, PL3746/2015, PL4481/2016 e pela adequação orçamentária e financeira das Emendas nº 1 a 12/2015 ao PL 6789/20013, e das Emendas ao Substitutivo nºs 1 a 14/2016 e nºs 16/2016 a 18/2016, e pela inadequação financeira e orçamentária da Emenda ao Substitutivo nº 15/2016.

c) no mérito, pela APROVAÇÃO da proposição principal, PL 7.406/2014, e dos apensos, PL8000/2010, PL1081/2011, PL1810/2011, PL2174/2011, PL2209/2011, PL2266/2011, PL2796/2011, PL3230/2012, PL4942/2013, PL4987/2013, PL6271/2013, PL6586/2013, PL6663/2013, PL6943/2013, PL5529/2013, PL5778/2013, PL5796/2013, PL6325/2013, PL6789/2013, PL7607/2014, PL168/2015, PL2713/2015, PL3608/2015 e PL3746/2015 na forma do Substitutivo, pela APROVAÇÃO da Emenda nº 1 ao PL 6.789/2013, pela APROVAÇÃO das Emendas nº 8/2015, nº 9/2015 e nº 10/2015 ao PL 6789/2013, na forma do Substitutivo, pela APROVAÇÃO da Emenda nº 16/2016, na forma do Substitutivo, pela REJEIÇÃO das Emendas nº 2/2015, nº 3/2015, nº 4/2015, nº 5/2015, nº 6/2015, nº 7/2015, nº 11/2015 e nº 12/2015 referentes ao PL 6789/2013, e pela REJEIÇÃO das Emendas nº 1/2016, nº 2/2016, nº 3/2016, nº 4/2016, nº 5/2016, nº 6/2016, nº 7/2016, nº 8/2016, nº 9/2016, nº 10/2016, nº 11/2016, nº 12/2016, nº 13/2016, nº 14/2016, nº 15/2016, nº 17/2016, nº 18/2016 ao Substitutivo, e pela REJEIÇÃO dos apensos PL 5.168/2013 e PL 4.481/2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.406, DE 2014

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.406, DE 2014

(Apenso: PL8000/2010, PL1081/2011, PL1810/2011, PL2174/2011, PL2209/2011, PL2266/2011, PL2796/2011, PL3230/2012, PL4942/2013, PL4987/2013, PL5168/2013, PL5778/2013, PL5796/2013, PL5529/2013, PL6271/2013, PL6586/2013, PL6663/2013, PL6325/2013, PL6943/2013, PL6789/2013, PL7607/2014, PL168/2015, PL3746/2015, PL2713/2015, PL3608/2015, PL4481/2016)

Altera as Leis nºs 5.070, de 7 de julho de 1966; 9.472, de 16 de julho de 1997; 9.998, de 17 de agosto de 2000; 10.052, de 28 de novembro de 2000; 12.485, de 12 de setembro de 2011; 12.715, de 17 de setembro de 2012; 13.116, de 20 de abril de 2015; e dá outras providências atinentes ao setor de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 5.070, de 7 de julho de 1966; 9.472, de 16 de julho de 1997; 9.998, de 17 de agosto de 2000; 10.052, de 28 de novembro de 2000; 12.485, de 12 de setembro de 2011; 12.715, de 17 de setembro de 2012; 13.116, de 20 de abril de 2015; e dá outras providências atinentes ao setor de telecomunicações.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescido do §11, com a seguinte redação:

“Art.7º.....
.....

§ 11. Decorrido o prazo mencionado no §1º deste artigo, sem decisão do órgão competente, fica a prestadora autorizada a realizar a instalação, em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado e com as demais regras estipuladas em lei municipal.”

Art. 3º Os arts. 1º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a:

I - cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II - financiar, de outras formas, programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades.

§ 1º A aplicação dos recursos do Fust observará as seguintes modalidades:

I - subsídio indireto, mediante cobertura da parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço;

II - subsídio direto, por meio do pagamento, direto ou indireto, total ou parcial, do preço dos bens e serviços de telecomunicações, prestados em regime público ou privado, e de outros bens e utilidades acessórias, no âmbito dos programas, projetos e atividades governamentais de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Os subsídios diretos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo poderão ser aplicados de forma descentralizada, mediante convênio a ser firmado entre a União e as demais unidades da Federação.”(NR)

“Art. 5º A aplicação dos recursos do Fust observará, entre outras, as seguintes finalidades:

.....
XV – ampliação do serviço de acesso à internet em banda larga móvel ou fixa e promoção da inclusão digital;

XVI – ampliação do serviço de acesso à telefonia móvel.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fust serão aplicados nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

.....
 § 4º Pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos do Fust arrecadados em cada exercício orçamentário **entre 2019 e 2029** serão aplicados nas finalidades contempladas nos incisos VI, VII e VIII deste artigo.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo configura crime de responsabilidade da autoridade competente, punível na forma da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.” (NR)

“Art. 6º.....

.....
IV – contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

.....(NR)

“Art. 8º Durante 10 (dez) anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita em função de obrigações de universalização financiadas com recursos do Fust, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

.....”(NR)

Art. 4º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do artigo 78-A, com a seguinte redação:

*“Art. 78-A É vedada a cobrança de taxa de roaming nacional e de **outros valores cobrados por deslocamento em** chamadas recebidas ou originadas por usuário de serviço de telecomunicações com mobilidade que se encontre fora de sua área local de origem.*

Parágrafo único. A vedação estabelecida no caput passa a vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.”

Art. 5º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 78-A, com a seguinte redação:

“Art. 78-B As prestadoras de serviço de acesso à internet em banda larga fixa ficam obrigadas a ofertar aos usuários também planos de serviço sem franquia de consumo.

Parágrafo único. Os planos de serviço de que trata o caput devem ser oferecidos para toda a gama de velocidade de conexão colocada à disposição dos Assinantes, a preços razoáveis.”

Art. 6º O art. 37 de Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos parágrafos §11-A e §11-B com as seguintes redações:

“Art.37.....

.....

§11-A. As atuais outorgas para a prestação de TVA cujos atos de autorização de uso de radiofrequência estejam em vigor, ou dentro de normas e regulamentos editados pela Anatel, até a data da promulgação desta Lei, poderão ser adaptadas para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas condições estabelecidas na regulamentação do Ministério das Comunicações, permanecendo, neste caso, vigentes os atos de autorização de uso de radiofrequência associados pelo prazo remanescente da outorga, contado da data de vencimento de cada outorga individualmente.

§11-B. A adaptação de que trata o §11-A será submetida à aprovação do Congresso Nacional mediante Decreto Legislativo para efeitos dos arts. 222 e 223 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002.”

Art. 7º O artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões aceitáveis de eficiência, qualidade, regularidade e segurança, adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas, preços e eventuais riscos à saúde e segurança, devendo ser notificado, por meio de sinal sonoro padronizado, antes do completamento da chamada, sobre a incidência ou não de despesas de interconexão;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - a não divulgação, salvo diversamente o requeira, de seu código de acesso;

VII – garantia do cumprimento da oferta ou publicidade de produto ou serviço, em níveis aceitáveis de qualidade, nas áreas de cobertura da prestadora que a fizer veicular, independentemente do meio utilizado na divulgação;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

IX - ao prévio conhecimento formal de quaisquer condições de suspensão do serviço;

X - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

XI – ao acesso a canal de atendimento direto, 24 horas, e a postos de atendimento pessoal em locais de fácil acesso à população, durante horário comercial;

XII - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, nos prazos estabelecidos pela Anatel;

XIII - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XIV - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos;

XV - à obrigatoriedade de sua aquiescência formal e prévia para alterações em seu contrato de prestação de serviço, que poderá ser feita em ponto de atendimento presencial da prestadora ou por intermédio de meios remotos que garantam a anuência do consumidor;

XVI – a consultar seu histórico de consumo e o valor gasto, em tempo real, por meio de aplicativo disponibilizado por sua prestadora, independentemente do regime de prestação dos serviços.” (NR)

Art. 8º O artigo 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 129.....

§1º Em se tratando de planos de serviço pré-pagos, os créditos inseridos pelos usuários deverão ter validade mínima de **30 (trinta)** dias.

§2º A inserção de crédito a saldo existente revalidará a totalidade dos créditos para a maior data de validade dentre estes.

§3º A inserção de créditos antes da rescisão do contrato revalidará os créditos não utilizados nos termos do §2º.

§4º A regulamentação da Agência Nacional de

Telecomunicações – Anatel – poderá estabelecer outros condicionamentos à utilização e à validade dos créditos pré-pagos.” (NR)

Art. 9º O artigo 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do §2º com a seguinte redação, alterando-se o parágrafo único para §1º:

“Art.175.....

§ 1º Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

*§ 2º A agência poderá determinar, em caráter cautelar, a suspensão da venda e habilitação de novas linhas telefônicas por parte das **prestadoras**.” (NR)*

Art. 10. O artigo 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 89.

XI – os instrumentos convocatórios das licitações de outorga de uso de radiofrequências para a prestação de serviços de telecomunicações com mobilidade estabelecerão, entre outras obrigações, metas de cobertura da área geográfica objeto do certame, considerando a necessidade de cobertura, ao longo do tempo, das rodovias federais e estaduais, e obrigatoriedade de atendimento a usuários visitantes de outras prestadoras.” (NR)

Art. 11. As prestadoras do serviço de telefonia móvel oferecerão mapas de cobertura de seu serviço nos seguintes meios:

I - em seus sítios de internet;

II – em seus pontos de atendimento presencial, por meio de cartazes que alertem para consulta da cobertura;

III – nos contratos de prestação de serviços estabelecidos com os usuários, por meio de informações que tornem clara e precisa a compreensão do consumidor com relação às áreas de cobertura do serviço.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeita a prestadora às sanções previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 12. As prestadoras do serviço de telefonia móvel divulgarão em seu sítio de internet **eventuais** medidas estabelecidas em planos de melhorias acordados com a Anatel e por meio de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – assinados com o Ministério Público **ou outros órgãos**, com discriminação de medidas **vigentes** por cada Estado da Federação e do estágio de implantação.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeita a prestadora às sanções previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 13. As prestadoras do serviço de telecomunicações responderão às solicitações de informações e reclamações encaminhadas pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal ou entidades públicas ou privadas que tenham entre as suas finalidades institucionais a defesa do consumidor, manifestando-se, fundamentadamente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da listagem, sobre as respostas apresentadas, acompanhadas de informações e dados técnicos.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado do prazo estabelecido no caput sujeita a prestadora às sanções previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 14. As prestadoras do serviço móvel pessoal oferecerão aplicativo de telefone celular para o autoatendimento de qualquer solicitação do usuário.

§1º O aplicativo a que se refere o caput estará disponível para os usuários em um prazo máximo de três anos após a aprovação desta Lei.

§2º O aplicativo a que se refere o caput deste artigo será divulgado nos documentos de cobrança e na página principal dos sítios de internet das operadoras.

Art. 15. Os canais de atendimento ao consumidor mantidos pelas prestadoras do serviço de telefonia na internet, e presencial deverão oferecer serviço de acesso imediato para formalização de reclamações e pedidos de cancelamento do serviço.

§1º Uma vez protocolada a solicitação do consumidor, será gerado protocolo, cujo número deve ser encaminhado imediatamente ao consumidor, por meio de resposta automática via mensagem de texto (SMS), e-mail, meio físico ou qualquer outro meio hábil, por meio do qual o consumidor terá acesso ao conteúdo de sua solicitação ou reclamação.

§2º O prazo máximo de atendimento do pedido de cancelamento de serviço será de 48 (quarenta e oito) horas contados do recebimento do pedido.

§3º O descumprimento das disposições e prazos estabelecidos neste artigo sujeita a prestadora às penalidades previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 16. As prestadoras do serviço de telecomunicações enviarão, **sempre que solicitado pelo usuário**, via SMS, o código de barras para pagamento do documento de cobrança, até cinco dias antes da data de vencimento.

Art. 17. O parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64.....

Parágrafo único. A instituição de modalidade de serviços de telecomunicações em regime público dependerá de lei específica que o autorize.(NR)”

Art. 18. O inciso I do art. 18 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

I – eliminar a prestação de modalidade de serviço em regime público;

.....(NR)”

Art. 19. Fica revogado o §3º do art. 162 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 20. Ficam isentas de recolhimento das taxas de fiscalização de instalação (TFI) e de funcionamento (TFF) as estações fixas, móveis e repetidoras do Serviço de Radioamador e do Serviço de Radio Cidadão.

Parágrafo único. Os itens 33 e 34 do Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações.

33- Serviço de Radioamador	a) fixa	isento
	b) repetidora	isento
	c) móvel	isento
34- Serviço Rádio do Cidadão	a) fixa	isento
	b) base	isento
	c) móvel	isento

Art. 21 O art. 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 A instalação das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei no 5.070, de 7 de julho de 1966, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina estão isentos de pagamento de taxas de fiscalização – FISTEL.

§ 1º Para fins dessa Lei são considerados sistemas de comunicação máquina a máquina os dispositivos de comunicação para transmissão de dados e aplicações remotas com o objetivo de monitorar, medir e controlar o próprio dispositivo ou ambiente ao seu redor ou sistema de dados a ele conectados por meio dessas redes.

§ 2º Compete a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL regulamentar e fiscalizar as disposições previstas nesse artigo, observado o disposto nas Normas do Ministério das Comunicações.(NR)”

Art. 22. O §3º do art. 49 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de

1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.....

§1º.....

§2º.....

§3º A lei orçamentária anual consignará o valor das transferências de recursos do FISTEL ao Tesouro Nacional e ao fundo de universalização, relativos ao exercício a que ela se referir.

§4º..... (NR)”

Art. 23. O art. 50 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1.997, passa a vigorar acrescido dos parágrafos §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:

“Art. 50.....

§ 1º A administração exclusiva da Agência à que se refere o caput deverá ser feita por meio de criação de unidade orçamentária específica prevista no Orçamento Geral da União.

§ 2º Do montante total arrecado pelo FISTEL no ano fiscal corrente, pelo menos 20% (vinte por cento) serão disponibilizados para a unidade orçamentária específica de que trata o §1º para o próximo exercício.”

Art. 24. O art. 23 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Os conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária, com experiência comprovada de no mínimo cinco anos no setor de telecomunicações, no mínimo trinta anos de idade e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos:

I – três quintos pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo um integrante do quadro de servidores da Anatel, indicados em lista tríplice pelo Conselho Diretor,

segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II – um quinto pela Câmara dos Deputados;

III – um quinto pelo Senado Federal.(N.R.)”

Art. 25. A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 29-A, com a seguinte redação:

“Art. 29-A. As obras de pavimentação de ruas e vias públicas, bem como a implantação de novos loteamentos com ou sem controle de acesso, quando a rede de distribuição de energia for subterrânea, deverão ser executadas de modo a dispor de dutos, condutos, caixas de passagem e outras infraestruturas que permitam a passagem de cabos e fibras óticas para a instalação de redes de telecomunicações, nos termos das normas técnicas de edificações.

Parágrafo único. No caso da rede de distribuição de energia não ser subterrânea, o projeto deverá prever na estrutura de suporte da rede aérea de energia, a possibilidade da instalação de redes de telecomunicações.”

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Relator

2016-18367